



JORNAL da REPÚBLICA

\$.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO:

DESPACHO Nº 1/GM/ME/I/2010 de 15 de Janeiro 1599

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

CIRCULAR Nº01/2010/IVGC/MF

Sobre a Gestão Financeira no Ministério das Finanças ... 1601

DESPACHO 01/GAB-MF/2010

Licença Sem Vencimento 1601

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL:

Despacho n.º 11/GMSS de 21 / Dezembro de 2009 1602

Despacho n.º 01/GMSS de 12/ Janeiro de 2010 1603

SECRETÁRIO DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS:

Despacho Nº 47/GSEOP/MI/2010 1604

COMISSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA:

Decisão nº28/ 2009/CFP 1604

Decisão no 29/2009/CFP 1605

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES:

Despacho no 01/CNE/VI/2009/CNE 1605

DESPACHO Nº 1/GM/ME/I/2010

de 15 de Janeiro

Considerando o Ano Lectivo que se inicia no mês de Janeiro de 2010, constituindo o primeiro Ano Lectivo do Sistema de Ensino não-Superior que obedece a uma nova calendarização, correspondendo ao período do ano civil;

Assumindo o esforço de formação intensiva de professores que teve lugar entre os meses de Outubro e Dezembro de 2009 e reconhecendo que a formação intensiva de professores continuará a ser realizada pelo Ministério da Educação durante o Ano Lectivo de 2010;

Reconhecendo ainda que a formação intensiva de professores constitui um pressuposto fundamental para aquisição das competências exigidas por Lei para o exercício da docência e, como tal, é parte integrante dos seus deveres profissionais, juntamente com a componente lectiva;

Concluindo que o *supra* exposto exige um esforço adicional de organização e planificação do Ano Lectivo que ora inicia, integrando 3 períodos de formação intensiva de professores nos intervalos dos períodos de aulas;

Determino,

1. O Ano Lectivo do Sistema de Ensino não-Superior tem início no dia 11 de Janeiro de 2010 e encerra no dia 18 de Dezembro de 2010, cumprindo 223 dias úteis de aulas.
2. Os períodos lectivos serão interrompidos por 3 vezes ao longo do ano para gozo de férias dos Professores e para realização de Cursos Intensivos de Formação.
3. O período de gozo de férias de 20 úteis a que têm direito os professores é, maioritariamente, pré-determinado pelo Ministério da Educação de forma a garantir a disponibilidade total para a frequência dos 3 períodos de formação intensiva que irão decorrer ao longo do Ano Lectivo.
4. O período de férias não pré-determinado no presente Despacho poderá ser gozado durante o período de aulas mediante pedido de autorização ao Director Escolar, garantida que seja a respectiva substituição.
5. O Quadro com a calendarização dos períodos de aulas, de gozo de férias, de formação intensiva de professores e de feriados nacionais é anexo ao presente Despacho, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Dili, aos 6 de Janeiro de 2010,

O Ministro da Educação,

João Cância Freitas, Ph.D.

contando a partir do dia 11 de Janeiro de 2010 até o dia 11 de Janeiro de 2012;

Atendendo ao interesse público, e ao do referido funcionário, e assumindo que volta a ingressar no quadro da Função Pública de Timor-Leste após finda a licença;

Estando certa que o atendimento do pedido em apreço não acarreta qualquer encargo financeiro para o Estado;

Considerando ainda o desempenho das funções cometidas e o reconhecido mérito deste funcionário;

Determino e autorizo que o funcionário **Macário Floriano Sanches**, possa iniciar, a partir de dia 11 de Janeiro de 2010 até o dia 11 de Janeiro de 2012 o período de licença sem vencimento por dois anos, ao abrigo e nos termos do Estatuto da Função Pública, designadamente do disposto no artigo 54º do anexo à Lei n.º 5/2009, de 15 de Julho.

Dê-se conhecimento e colha-se assinatura do Director-Geral dos Serviços Corporativos Ministério das Finanças e do funcionário requerente.

Publique-se .

Díli, 08 de Janeiro de 2010,

Emilia Pires

Ministra das Finanças

Despacho n.º 11/GMSS

de 21 / Dezembro de 2009

Considerando que o vencimento mínimo da função pública aumentou, no início de 2009, para US\$115, nos termos conjugados do n.º 1 do artigo 16.º, do artigo 40.º e da tabela em anexo ao Decreto-Lei n.º 27/2008, de 11 de Agosto,

Atendendo ao facto de a anterior redacção da Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, prever que o cálculo dos montantes das pensões especial de subsistência e especial de reforma fosse efectuado por referência ao vencimento mínimo da função pública,

Considerando que o Decreto-Lei n.º 15/2008, de 4 de Junho, fixou os montantes das pensões em termos absolutos, sem prever fórmulas de cálculo das respectivas actualizações, inviabilizando a possibilidade de se proceder ao aumento das pensões sem rever previamente o referido diploma,

Reconhecendo que o aumento das pensões deve ser feito por referência ao momento em que ocorreu o aumento do vencimento mínimo da função pública, nos termos do previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35/2009, de 2 de Dezembro, que alterou o Decreto-Lei n.º 15/2008, de 4 de Junho,

Considerando as alterações às fórmulas de cálculo dos montantes das pensões por força da Lei n.º 9/2009, de 29 de Julho, que alterou a Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, e do previsto no n.º 3 do artigo 13.º, nos números 3 e 4 do artigo 21.º e no n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 15/2008, de 4 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 35/2009, de 2 de Dezembro,

Considerando também que os montantes concretos das pensões devem ser fixados "por despacho do órgão do Governo com a tutela dos combatentes da libertação nacional", nos termos do previsto no n.º 4 do artigo 13.º, no n.º 5 do artigo 21.º e no n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 15/2008, de 4 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 35/2009, de 2 de Dezembro,

Neste sentido, no uso das competências conferidas pelo n.º 4 do artigo 13.º, o n.º 5 do artigo 21.º e o n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 15/2008, de 4 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 35/2009, de 2 de Dezembro, conjugados com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10/2008, de 30 de Abril, e com a alínea c) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro, determino:

1. Os montantes das Pensões Especial de Reforma, Especial de Subsistência e de Sobrevivência, destinadas aos Combatentes e familiares dos Mártires e Combatentes falecidos, são os previstos na tabela em Anexo ao presente despacho.

2. O presente despacho entra em vigor imediatamente, produzindo efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 2009.

Díli, 21 de Dezembro de 2009

A Ministra da Solidariedade Social,

Maria Domingas Fernandes Alves

ANEXO				
Tipo de Pensão	Escalão	Grau	Fórmula de cálculo	Montante mensal
Pensão Especial de Reforma	Escalão 1	Grau 1	5 x VM	\$575,00
		Grau 2	4,5 x VM	\$517,50
		Grau 3	4 x VM	\$460,00
	Escalão 2	Grau 1	4 x VM	\$460,00
		Grau 2	3,5 x VM	\$402,50
		Grau 3	3 x VM	\$345,00
Pensão Especial de Subsistência	Grau 1	60% x (5 x VM)	\$345,00	
	Grau 2	60% x (4,5 x VM)	\$310,50	
	Grau 3	60% x (4 x VM)	\$276,00	
Pensão de Sobrevivência	Grau 1	50% x (5 x VM)	\$287,50	
	Grau 2	50% x (4,5 x VM)	\$258,75	
	Grau 3	50% x (4 x VM)	\$230,00	

Despacho n.º 01/GMSS

de 12/ Janeiro de 2010

O Decreto-Lei n.º 8/2009, de 15 de Janeiro, que define o Regime de Atribuição das Bolsas de Estudo aos Filhos dos Combatentes e Mártires da Libertação Nacional, estabelece, nos seus artigos 7.º, 8.º e 10.º, a competência do membro do Governo com a tutela dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional para aprovar, anualmente, o montante e o número de bolsas de estudo a atribuir, por nível e por ciclo de ensino, e o número de prestações a serem pagas por ano lectivo.

Nos termos do referido artigo 7.º, a definição do montante da bolsa de estudo a atribuir por nível e ciclo de ensino em cada ano deve ter em conta:

- o custo médio de matrícula, propinas, taxas e outros montantes devidos por passagem de diplomas e certificados de habilitação, em estabelecimentos de ensino público;
- o custo médio da utilização de transportes colectivos, durante o período escolar, para as deslocações entre a resi-

dência habitual durante o período escolar e o estabelecimento de ensino frequentado;

- o custo médio das despesas de alimentação do estudante durante o período escolar; e

- o custo médio de livros e material escolar, necessários para a frequência de estabelecimento de ensino público.

No que respeita ao número de bolsas a atribuir no ano lectivo de 2010, este deve ser fixado, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do referido diploma, de acordo com a disponibilidade financeira do Estado para o ano fiscal de 2010, o número de requerimentos recebidos por níveis de ensino, o número de bolsas atribuídas a taxa de aproveitamento escolar dos bolseiros no ano lectivo de 2008/2009.

Por fim, o n.º 1 do artigo 10.º do supracitado diploma, prevê que o pagamento da bolsa seja fraccionado em prestações cujo número é definido tendo em conta as capacidades administrativas dos serviços com competência para a sua implementação.

Deste modo, no uso das competências conferidas pelos artigos